SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006705-09.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Roberto Sant ana

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor postula a reativação de sua linha telefônica, tendo em vista que a mesma teria sido bloqueada injustificadamente pela ré.

Ao longo do feito restou demonstrado que a

reativação sucedeu.

Nesse sentido, e diante do que o autor informou a fl. 57, conclui-se que efetivamente a linha voltou a operar normalmente.

O quadro delineado atesta que a ré não tinha respaldo para cessar os serviços contratados pelo autor, ao passo que nada de concreto foi amealhado aos autos legitimando a hipótese de que isso teria sido tencionado pelo próprio autor, de sorte que se impõe a sua condenação a restabelecê-los, tornando definitiva a decisão de fls. 3/4, item 1.

Bem por isso, e visando a sanar tal falha, é que

prospera a postulação exordial.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a restabelecer o normal funcionamento da linha telefônica nº (16) 99185-8932, viabilizando sua utilização com a realização e recebimento de chamadas sem intercorrências, mas dou por cumprida a obrigação em decorrência das manifestações da ré de fl. 30 e autor fl. 57.

Oportunamente, e com as cautelas de praxe, dêse baixa definitiva nos presentes autos digitais.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA